

PARECER JURÍDICO REFERÊNCIAL CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 062/2025- AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060.2025-00004

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 005/2025

BASE LEGAL: ART. 28, II, DA LEI Nº. 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (MSD) EM AREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA. (REF. CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 969787).

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Agente de contratação, à esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2025**, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (MSD) EM AREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA. (REF. CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 969787).**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda nº 20250770001
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Despacho para cotação de preços;
- d) Contrato de convênio transferegov.br nº 969787
- e) Extrato de convênio;
- f) Sinapi setembro 2024
- g) Planilha de BDI para obras e serviços de engenharia;
- h) Croqui;
- i) Art da obra;
- j) Especificação técnica; Plano de trabalho;
- k) Ofício nº 46/2025- CMS;
- l) Declaração de dispensa de licença ambiental;

- m) Levantamento de necessidades de melhorias sanitárias domiciliares;
- n) Estudo técnico preliminar;
- o) Despacho e Dotação Orçamentária e Financeira;
- p) Autorização e Autuação do Processo Administrativo de Licitação;
- q) Decreto nº 513/2025;
- r) Justificativa para adesão concorrência presencial;
- s) Minuta do Edital;
- t) Anexos;
- u) Minuta do contrato;
- v) Despacho para essa assessoria para emissão de parecer jurídico

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os

demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 28, Inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (.. .) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração. A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- DA MODALIDADE APLICADA:

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Concorrência na forma presencial prevista na art. Art. 6º, inciso XXXVIII, 28 e 17, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (G.N)

O artigo 28, Inciso II, da lei nº. 14.133/2021, prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de concorrência. Vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - Concorrência

Logo, mostra-se possível a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a construção de um auditório municipal na sede do município de Rio Maria, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 17, parágrafo 2º, estabelece a preferência pela realização de licitações na forma eletrônica, visando modernizar e dar maior transparência aos processos de contratação pública. No entanto, o texto admite a utilização da forma presencial, desde que haja uma justificativa que motive essa escolha. Para garantir a transparência e o registro das informações, o artigo determina que a sessão pública presencial seja documentada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Logo, não há óbices para realização do procedimento licitatório na forma presencial, desde que sejam atendidos os requisitos do artigo supracitado.

1.3- DA FASE PREPARATÓRIA:

Os artigos 17 da Lei nº 14.133/2021 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;

- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Já na fase preparatória necessário cumprir alguns requisitos caracterizados pelo planejamento, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica,

mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Os artigos 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem, de maneira clara e organizada, as etapas e requisitos que a Administração Pública deve seguir no processo licitatório, com especial destaque para a fase preparatória. O artigo 17 define as fases sequenciais do processo de licitação, que incluem: a fase preparatória, a divulgação do edital, a apresentação de propostas e lances, o julgamento, a habilitação, a fase recursal e a homologação. Cada uma dessas etapas desempenha um papel fundamental na garantia da transparência, legalidade e eficiência do processo licitatório, assegurando que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, o artigo 18 foca na fase preparatória, que é crucial para o êxito do processo licitatório. Esta fase é caracterizada pelo planejamento e deve estar alinhada com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias. Os requisitos estabelecidos visam garantir que a fase preparatória seja conduzida de forma meticulosa e estratégica, assegurando que todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão sejam devidamente abordadas.

1.4- DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

Documento de Formalização da Demanda da Prefeitura Municipal de Rio Maria, para a **Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em áreas rurais do município de Rio Maria-Pa. (ref. convênio transferegov.br nº 969787).**

Segundo a justificativa apresentada pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento A contratação do serviço justifica-se pela significativa carência de infraestrutura sanitária nas extensas áreas rurais do Município de Rio Maria - PA. A precariedade ou ausência de sistemas de esgotamento sanitário adequados impacta diretamente a saúde pública, a qualidade de vida da população e o meio ambiente local. O projeto visa implementar Melhorias Sanitárias Domiciliares

(MSD), instalando componentes que assegurem condições de higiene em conformidade com as normas técnicas vigentes.

A Administração Pública não dispõe da capacidade técnica multidisciplinar e da logística necessárias para executar as obras em áreas de difícil acesso, tornando imperativa a contratação de uma empresa especializada.

Os objetivos centrais são a redução de doenças de veiculação hídrica, a promoção da dignidade humana e o cumprimento de metas pactuadas em saúde e desenvolvimento social. Além dos benefícios sanitários, o projeto contribui para a preservação dos recursos hídricos e para a inclusão social das comunidades rurais. A medida também fomenta a economia local por meio da geração de empregos diretos e indiretos durante a execução.

A contratação é, portanto, essencial ao interesse público, sendo tecnicamente justificada e fundamentada nos princípios da eficiência e legalidade, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos do processo licitatório os documentos essenciais à adequada formalização e controle da contratação, quais sejam: o orçamento sintético; a planilha orçamentária analítica; a planilha orçamentária resumida; o cronograma físico; a composição analítica da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) desonerado; a composição dos encargos sociais; o memorial descritivo; e, por fim, o croqui da obra, devidamente assinado pelos engenheiros responsáveis, o qual ilustra a concepção visual do projeto em sua integralidade.

No que tange à pesquisa de preços, verifica-se que foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de processo de contratação de obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado foi acrescido do percentual de BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, desde suas previsões iniciais em normas orçamentárias, já adotava as tabelas referenciais da SINAPI como parâmetro obrigatório, determinando que os gestores justificassem tecnicamente a utilização de outras premissas de orçamentação, conforme reiterado em seu entendimento consolidado.

Ademais, o artigo 23, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, nas contratações de obras públicas e serviços de engenharia realizadas por municípios, estados e pelo Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado poderá ser definido mediante a utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Destarte, se o objeto da contratação for custeado com recursos federais, o ente federativo estará obrigado a observar as disposições do artigo 23, § 2º, que preconiza, em seu inciso I, o emprego das tabelas Sicro e SINAPI como referência para orçamentação. Por outro lado, quando a contratação envolver exclusivamente recursos próprios do ente, não há impedimento para a adoção voluntária das tabelas referenciais de custos Sicro e SINAPI, sendo possível, alternativamente, a utilização de outras tabelas de custos mantidas pelo ente federativo e aceitas pelos respectivos Tribunais de Contas.

Encontram-se presentes nos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo e o despacho quanto a dotação orçamentária, declaração da dotação orçamentária, e as portarias dos agentes de contratação.

1.2- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que constitui a etapa inicial do planejamento de uma contratação, delineando o interesse público envolvido e fundamentando o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem desenvolvidos, caso se decida pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado adequadamente, o ETP pode mitigar o risco de a Administração contratar algo que seja inviável do ponto de vista técnico, econômico e ambiental, ou que não satisfaça, de forma apropriada, as necessidades do órgão ou entidade.

Uma das inovações introduzidas pela Lei 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias durante a fase preparatória. Embora essa exigência seja a regra, existem circunstâncias em que o ETP pode ser dispensado, conforme disposto no parágrafo 3º da Nova Lei de Licitações.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação,** e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII**, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado, buscou justificar e detalhar a necessidade da contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em áreas rurais do município de Rio Maria-Pa.

Assim, de análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação e resultados pretendidos;
- b) requisitos da contratação;
- c) estimativa das quantidades a serem contratadas contendo a planilha descritiva da estimativa dos objetos;
- d) Levantamento de mercado;
- e) Estimativas do valor da contratação;
- f) Descrição de soluções
- g) justificativa para parcelamento ou não da contratação;
- h) resultados pretendidos;
- i) providencias prévias ao contrato analises;
- j) de contratações anteriores correlatas e ou independentes
- l) análises de contrações anteriores;
- m) possíveis impactos ambientais;
- n) Locais de recebimento e prazo de entrega;
- o) Forma e critério de seleção do fornecedor;
- p) mapa de risco;

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A análise deste Estudo Técnico restringe-se, unicamente, à perspectiva jurídica. Em um exame inicial, verifica-se que o documento, em princípio, demonstra conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

1.3- DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS:

Verifico que a Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital de licitação em questão, regido pela Lei nº 14.133/2021, representa um processo licitatório para contratação de obras e serviços pelo Município de Rio Maria/PA. O certame, que adota o critério de menor preço, visa selecionar a proposta mais vantajosa, com um valor máximo estipulado.

O edital licitatório dispõe de diversas fases, desde o credenciamento dos representantes dos licitantes até a análise das propostas e da habilitação. A fase de PROPOSTA precede a de HABILITAÇÃO, e o edital estabelece uma fase recursal única. As propostas devem ser detalhadas, incluindo informações sobre a empresa, preços, prazos e validade. A habilitação, por sua vez, exige a apresentação de documentos que comprovem a capacidade jurídica e técnica dos licitantes, com atenção especial aos registros nos conselhos de classe e aos atestados de capacidade técnica.

O edital também aborda questões específicas, como a participação de consórcios e cooperativas, estabelecendo regras para o somatório de quantitativos e valores, além da responsabilidade solidária. Micro e pequenas empresas contam com benefícios, mediante a apresentação de declaração ou certidão de enquadramento.

Além disso, o edital enfatiza a importância do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com obrigações tanto para o licitante quanto para o Município. Prevê, ainda, sanções administrativas em caso de descumprimento das obrigações contratuais, bem como as condições para a reabilitação do licitante ou contratado.

O edital detalha os prazos e procedimentos para esclarecimentos e impugnação do edital. Além disso traz em seu bojo diversos anexos, que incluem o Estudo Técnico Preliminar, declarações, modelos de propostas, termo de credenciamento, contrato administrativo e projeto básico.

Em suma, o edital estabelece um conjunto abrangente de regras e procedimentos para a participação na licitação, definindo os critérios de julgamento, os documentos necessários e as condições para a contratação de obras e serviços pelo Município de Rio Maria/PA, visando garantir a transparência e a legalidade do processo.

Por fim, a referência à Lei nº 14.133/2021 como base legal do edital garante que o processo licitatório está alinhado com as normas vigentes, assegurando a legalidade e a integridade do certame.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

1.4- **DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:**

A minuta do contrato administrativo, referente ao processo licitatório nº 034.2025-000004, Concorrência Presencial Tradicional nº 004/2025, formaliza a contratação de empresa para a construção de um auditório municipal em Rio Maria/PA. O contrato, regido pela Lei nº 14.133/2021, estabelece as obrigações das partes, o objeto da contratação, e a legislação aplicável.

O contrato define o regime de execução como indireto e detalha as condições de pagamento, que incluem a apresentação de nota fiscal, boletim de medição, diário de obra e documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Os prazos do contrato e da execução da obra, que é de até 6 meses, contados da expedição da Ordem de Serviço, são estabelecidos, bem como as responsabilidades da contratada. O recebimento do objeto será provisório e definitivo, conforme as normas da Lei nº 14.133/2021.

O contrato especifica a fonte de recursos e a garantia contratual, que corresponde a 5% do valor total da proposta. As obrigações da contratada incluem a responsabilidade pela execução dos serviços, cumprimento dos prazos, adoção de critérios de sustentabilidade e cumprimento das normas de segurança. A contratante, por sua vez, tem a obrigação de promover as condições para a execução do contrato, fiscalizar os serviços e emitir as ordens de serviço.

O contrato também aborda as causas de extinção, que podem ser por ato unilateral da administração, consensual ou por decisão judicial, e trata da proteção de dados pessoais (LGPD), estabelecendo as responsabilidades das partes em relação ao tratamento de dados. O foro competente para dirimir questões contratuais é o da sede da Administração Pública Municipal.

Por fim, o contrato será publicado em órgãos oficiais e no site do Município, garantindo a publicidade do processo.

Em suma, este contrato administrativo é um documento abrangente que estabelece as bases para a execução de um projeto significativo para a comunidade de Rio Maria. A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133, de 2021, se encontra em perfeita consonância com ordenamento jurídico.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade concorrência presencial que tem como objeto é a Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em áreas rurais do município de Rio Maria-Pa. (ref. convênio transferegov.br nº 969787).

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 10 de setembro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025